#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0003112-45.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Jonatas Malmegrin Mezzotero

Requerido: Cr Zongshen Fabricadora de Veiculos Sa e outro

Proc. 586/11

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

JÔNATAS MALMEGRIN MEZZOTERO, já qualificado nos autos, moveu ação de rescisão de contrato c.c. indenizatória de perdas e danos contra BMG MOTOS LTDA., e CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEÍCULOS S/A, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) adquiriu da co-requerida BMG, uma motocicleta Kasinski/Comet 250 R, fabricada pela co-ré ZONGSHEN, pelo preço de R\$ 15.180,00.
- b) desde a aquisição, o veículo apresentou uma série de problemas, minuciosamente especificados a fls. 02, tais como: cabo do acelerador que foi substituído; regulagem do TPS da borboleta; sensor do pezinho de descanso; contato elétrico.
- c) em 29/11/2010, trafegando com a motocicleta, foi surpreendido com a quebra do manete direito.

Como não suportou o peso do veículo, acabou por cair.

d) as rés foram notificadas e a fabricante co-ré após exame do manete, informou que não constatou qualquer tipo de avaria na peça que só quebrou devido à queda do veículo.

e) desde então não mais se utilizou do veículo.

O manete foi examinado por técnico de conhecida capacidade, que concluiu que a peça apresenta falha estrutural e uma pequena secção da parte "fraturada" (sic).

Insistindo em que o veículo adquirido padece de vício insanável protestou, por fim, o autor, pela procedência da ação, a fim de que seja declarado rescindido o contrato de compra e venda e as rés condenadas a:

- 1) a restituírem o valor pago pela motocicleta R\$ 15.180,00;
- 2) ao pagamento de indenização pelos danos que alega ter sofrido, em valor não inferior a R\$ 15.180,00;
- 3) ao pagamento da quantia de R\$ 601,43, correspondente ao que gastou com IPVA, taxa de licenciamento, DPVAT e despesa de postagem;
- 4) ao pagamento "pelo tempo de não-utilização do veículo desde 29/11/2010" (sic fls. 05).

regular citação.

ação.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/46).

Denegado o pedido de antecipação de tutela (fls. 49), seguiu-se

BGM MOTOS LTDA. contestou a fls. 59/70, alegando:

- a) que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta
- b) que a rescisão contratual é impossível juridicamente.
- c) que o autor decaiu de seu direito de reclamar, tendo em conta o que dispõe o art. 26, do CDC.
  - d) no mais, bateu-se a co-ré pela inexistência de vício.

Insistindo em que houve imperícia no conduzir o veículo e que o suplicante não sofreu danos morais, protestou, por fim, a co-requerida pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 77/118).

CR ZOGSHEN FABRICADORA DE VEÍCULOS S/A, atual denominação da co-requerida, contestou a fls. 120/134, alegando que:

- a) não houve falha na prestação de serviço e do atendimento em garantia.
- b) o manete quebrou em virtude de força exercida de forma irregular na peça e não por defeito de fabricação.
  - c) o suplicante não sofreu danos materiais ou morais.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 154/163).

Réplica à contestação, a fls. 165/171.

Em despacho fundamentado, proferido a fls. 183/184, as preliminares argüidas pela co-ré BMG foram rejeitadas e o feito saneado, com determinação de produção de prova pericial.

Laudo Pericial, a fls. 220/243.

O autor se manifestou a respeito, a fls. 246 e concordou com o

As rés, respectivamente, a fls. 250/251 e fls. 254/256, impugnaram o laudo.

A fls. 258/264, este Juízo homologou o laudo, encerrou a instrução e determinou às partes que deduzissem suas alegações finais por memoriais.

As partes a fls. 274/276; 282/289 e fls. 291/303, teceram considerações sobre a prova produzida, ratificando, por fim, seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

teor do laudo.

#### DECIDO.

De início, e complementando o despacho proferido a fls. 258/264, observo que embora o feito tenha sido saneado, afigurou-se desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, posto que não houve necessidade de produção de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

outras provas, que não a pericial.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que mesmo depois do saneamento do processo, é possível a prolação de sentença de mérito, sem realização de audiência. A propósito, veja-se: RJTJESP – 63/65.

Outrossim, consigne-se que as partes não invocaram prejuízo, em virtude da não designação de audiência.

Isso assentado e ingressando no mérito, observo que o autor formulou 04 pedidos, quais sejam:

- a) rescisão do contrato e condenação das rés a restituírem o valor pago pela motocicleta R\$ 15.180,00;
- 2) ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor não inferior a R\$ 15.180,00;
- 3) ao pagamento da quantia de R\$ 601,43, correspondente ao que gastou com IPVA, taxa de licenciamento, DPVAT e despesa de postagem;
- 4) ao pagamento "pelo tempo de não-utilização do veículo desde 29/11/2010" (sic fls. 05).

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, cada qual será analisado em item distinto, sem entretanto obediência à ordem disposta na inicial.

## 1) <u>Rescisão (ou resolução) do contrato com a condenação</u> das rés a restituírem o valor pago pela motocicleta – R\$ 15.180,00:

Face ao que foi alegado nos autos, dúvida não há de que incide, na espécie, o dispositivo contido no art. 18 da Lei 8.078/90 (CDC), segundo o qual, "os fornecedores de produtos duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor...".

Realmente, a hipótese cuidada nestes autos é de responsabilidade por vício do produto.

Observa Rui Stoco que a jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor em situação na qual o

veículo comprado novo, apresenta defeito (caso dos autos).

A propósito, veja-se: "comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do CDC e não os arts. 12 e 13 do mesmo Código" (Tratado de Responsabilidade Civil, 7.ª edição, pág. 477).

Isto posto, observe-se que o bem elaborado laudo pericial inserido a fls. 220/243 demonstrou de forma minuciosa e clara que a quebra do manete foi a causa e "não consequência da queda sofrida pela motocicleta e pelo seu condutor" (fls. 232).

Outrossim, respondendo a quesitos das requeridas, o perito observou que "a falha se deu por problema de fabricação da peça, a saber, presença de bolhas e incrustações no material, originando descontinuidades e acúmulo de tensões na matriz metálica" (fls. 235).

A fls. 241, acrescentou o expert que a motocicleta "não apresenta qualquer sinal de desgaste ou mau uso. Apresenta, sim, defeitos microestruturais no seu material, além de acabamento superficial grosseiro, resultado de processo de fabricação longe do ideal".

Por fim, concluiu o perito que "não existem indícios de mau uso ou uso abusivo e que o colapso da manete se deu por defeitos de fabricação deste componente." (fls. 243).

Isto posto, dúvida não há de que o veículo fabricado pela co-ré CR ZONGSHEN e vendido pela co-ré BGM ao autor se revelou inadequado ao fim a que se destinava (art. 18, parágrafo 6°. inc. III, do CDC).

Realmente, não tendo as rés logrado, não obstante o empenho de seus combativos defensores, afastar de forma séria e concludente, a conclusão a que chegou o expert.

Destarte, e considerando que o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, prevê a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, em caso de vício do produto, a procedência da ação para que seja declarado rescindido o contrato de compra e venda e as rés condenadas, em caráter solidário, a restituírem ao autor a importância de R\$ 15.180,00 paga pela motocicleta, é de rigor.

De fato tal solução se configura mais consentânea com o dispositivo contido no art. 4°., inc. III, do CDC, que determina a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

Outrossim, ensina Orlando Gomes (Contratos - pg. 226 - Forense), "a sentença rescisória do contrato retroage à data de sua celebração. Desse modo, a parte que recebeu fica obrigada a restituir."

Destarte, mão menos certo, que uma vez restituídas as partes, à data da celebração do contrato, o autor deve restituir às rés, o veículo objeto desta ação.

Tal providência se faz necessária, para que se mantenha o equilíbrio entre as partes e seja mantida a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

#### 2) **DANOS MORAIS**:

Restou demonstrado nos autos que o autor adquiriu da co-ré BGM, em 10/04/2010 (fls. 09), veículo fabricado pela co-ré CR ZONGSHEN, novo (zero quilômetro). Pouco tempo depois de uso, o bem presentou problemas, como atestado no laudo pericial.

Dispõe o art. 335, do CPC, que "o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se de sua experiência e do que comumente acontece." A propósito, veja-se julgado publicado em JTA 121/391,

Como bem ensinava MOACYR AMARAL SANTOS "as regras da experiência comum, que surgem pela observação do que comumente acontece, e fazem parte da cultura normal do juiz, serão por este livremente aplicadas, independente de prova das mesmas. O juiz não pode desprezá-las quando aprecia o conteúdo de um testemunho ou mesmo de um documento, para extrair a verdade dos fatos testemunhados ou documentados." E, citando ECHANDIA, salienta o saudoso Professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e Ministro do STF que "tampouco pode olvidá-las quando aprecia a prova de indícios e somente com o seu concurso poderá reconhecer em vários deles o mérito de formar suficiente convicção, ou a um só a especial qualidade de

constituir por si só prova plena. Essa qualificação de indicio necessário e a capacidade indicadora dos não-necessários, conforme sua conexão entre si com o fato por se provar, não podem reconhecer-se sem o auxilio das regras da experiência, pois de outra maneira não poderia o juiz aplicá-los". A propósito, veja-se: Comentários ao Código de Processo civil. 3 a ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982, vol. IV, n. 32, p.43.

Ora, embasado nas regras de experiência comum, previstas em lei (art. 335, do CPC), este Juízo pode afirmar com segurança que todo aquele que compra veículo zero quilômetro, tem a expectativa de que o bem, por ser novo, não lhe causará qualquer tipo de problema.

Ou, então, se causar, certamente, não será na intensidade e quantidade, experimentados pelo autor.

Bem por isso, forçoso convir que os fatos vivenciados pelo suplicante, com o veículo adquirido da co-ré BGM e fabricado pela co-requerida CR ZONGSHEN, não lhe causaram apenas mero dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Pelo contrário, dada a intensidade dos problemas, comprovados a saciedade nos autos, que impediram o uso livre e seguro do veículo, dúvida não há de que o suplicante viveu (como qualquer cidadão viveria em seu lugar) situações intensas e duradouras aptas a romper (como de fato romperam) o seu equilíbrio psicológico.

Portanto forçoso convir que <u>as rés infligiram sim danos morais</u> <u>ao autor</u>, passíveis de indenização, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC.

Destarte, procede o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que "o vício do produto ou serviço, ainda que solucionado pelo fornecedor no prazo legal, poderá ensejar a reparação de danos morais, desde que presentes os elementos caracterizadores de constrangimento à esfera moral do consumidor. Se o veículo zero quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal". A propósito, veja-se: Recurso Especial 324.629, relatora a Ministra Nancy

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Andrighi.

No mesmo sentido, veja-se: julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação nº 0004474-35.2010.8.26.0302 da Comarca de Jaú.

A Constituição Federal erigiu os direitos do consumidor àqueles tidos por fundamentais do cidadão e ainda, os considerou como basilares da ordem econômica. A propósito, veja-se: O Empresário e os Direitos do Consumidor - Fábio Ulhoa Coelho - Saraiva - ed. 1994 - pg. 25.

A farta prova documental carreada aos autos e o laudo pericial, deram conta de que em relação ao autor, as rés desrespeitaram tais direitos, causando-lhe em conseqüência, danos morais, passíveis de indenização.

Assentado o dever de indenizar das rés, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405 (ob. citada), deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso que ferem a dignidade da pessoa.

Em outras palavras, como ensina Sérgio Cavalieri Filho há que se observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as

condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes".

Isto posto, e atento à intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, bem como à capacidade econômica das rés, causadoras do dano entendo razoável, a fixação da indenização pelos danos morais sofridos pelo suplicante, em quantia equivalente a 15 (quinze) salários mínimos (valor federal), quantia que hoje corresponde a R\$ 10.860,00.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora, incidirão a partir da citação.

# 3) Condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 601,43, correspondente aos gastos com IPVA, taxa de licenciamento, DPVAT e despesa de postagem:

Como acima anotado, ensina Orlando Gomes (Contratos - pg. 226 - Forense), que "a sentença rescisória do contrato retroage à data de sua celebração".

Ora, rescindido o contrato, com a condenação das partes à restituição da quantia paga ao autor, forçoso convir que as suplicadas também devem restituir ao suplicante a quantia gasta com licenciamento do veículo.

De fato, uma vez que a rescisão retroagirá à data da celebração do contrato, ocasião em que o requerente não havia pago o licenciamento, que abrange não só a taxa propriamente dita, mas, também, IPVA, DPVAT e despesas de postagem, o que in casu, perfez o total de R\$ 601, 43.

### 4) <u>Pagamento "pelo tempo de não-utilização do veículo desde 29/11/2010" (sic - fls. 05)</u>.

O pedido de ressarcimento de prejuízos deduzido a tal título (fls. 05), trata na verdade de lucros cessantes.

O lucro cessante não se presume, constituindo sua comprovação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pressuposto da obrigação de indenizar, situação aqui inocorrente.

Vale dizer, "os lucros cessantes devem ficar restritos ao que foi provado e não ao razoável prejuízo". A propósito, veja-se: Ap. c/ Rev. n. 634.219-00/5, 11a. Câmara do extinto 2o TAC, Rel. Juiz, hoje Des. Artur Marques.

Ora, o suplicante, quando muito fez estimativa vaga se é que se pode dizer assim, de lucros cessantes, ou perdas experimentadas.

Estimativa é presunção e não prova concreta de prejuízo.

Destarte, forçoso convir que improcede o pedido de condenação das rés ao pagamento de prejuízos ou lucros cessantes.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Em consequência, e fundamentado nos arts. 18, § 1°, inc. II e § 6°. inc, III e art. 4°, da Lei 8.078/90 (CDC), declaro rescindido o contrato firmado entre as partes (fls. 09).

Rescindido o contrato, condeno as rés, em caráter solidário, a restituírem ao autor a quantia de R\$ 15.180,00, paga pelo veículo (fls. 09), devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento da ação, posto que se trata de dívida de dinheiro, e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Para que se mantenha o equilíbrio entre as partes, o autor deverá entregar às rés, em 05 dias contados, do trânsito em julgado desta, o veículo, que ainda se encontra em seu poder.

A entrega deverá ser efetuada no estabelecimento da cosuplicada BGM ou a seus representantes, na cidade de São Carlos.

O Oficial de Justiça do feito acompanhará a entrega e lavrará auto circunstanciado a respeito e o juntará aos autos.

Sem a entrega, a execução para reaver o preço pago, não poderá ser iniciada.

Fundamentado nos arts. 5°, inc. X, da CF; art. 186, do CC e art. 18, do Código do Consumidor (Lei no. 8.078/90), condeno as rés, em caráter solidário, a pagarem ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.860,00.

A indenização (R\$ 10.860,00) deverá ser devidamente corrigida a partir da data da publicação desta sentença (Súm. 326, do STJ) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Condeno também as rés, em caráter solidário, fundamentado nos arts. 186, do CC e 18, do CDC, a restituírem ao autor, a quantia de R\$ 601, 43, paga a título de licenciamento, IPVA, DPVAT e taxa de postagem.

A importância de R\$ 601,43 deverá ser restituída devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento desta ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Julgo improcedente, face ao que foi exposto na fundamentação supra, o pedido de condenação "pelo tempo de não-utilização do veículo desde 29/11/2010" (sic – fls. 05).

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Porém, em maior grau para as rés.

Destarte, e valendo-me das balizas impostas pelo art. 20, do CPC, condeno as requeridas ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor total da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO